



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### (\*) Nºs 1.551 E 1.552, DE 2005

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005, de Iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.**

#### PARECER Nº 1.551, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Eduardo Azeredo

#### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005, (Projeto de Lei nº 4.183-E, de 2004, na origem), que visa à criação da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com natureza jurídica de autarquia, através da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR), criado como autarquia em regime especial e organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposta, oriunda do Poder Executivo, destacam-se os seguintes argumentos em prol da iniciativa:

No decorrer de duas décadas e meia, o Cefet-PR destacou-se dos demais Cefet que se originaram da transformação de Escolas Técnicas Federais, particularmente pelo notável incremento ocorrido em suas atividades de ensino em nível de pós-graduação e nas atividades de pesquisa aplicada e extensão no campo tecnológico. Esta é fundamentalmente

a característica que passou a diferenciá-lo, aproximando-o do modelo de Universidade Especializada introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 52, e descrito no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860, de 2001.

Hoje, o Cefet-PR conta com cerca de 12.500 alunos regulares, 1.300 docentes, 560 técnicos administrativos, distribuídos em sete unidades no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos), oferecendo cursos nos vários níveis da educação tecnológica, incluindo cursos de pós-graduação de *lato sensu* e *stricto sensu*.

Essa expansão deve ser creditada o esforço da Instituição na capacitação de seus recursos humanos, contando hoje com mais de 150 doutores, 500 mestres e 700 especialistas dentre os membros de seu corpo docente. Acrecenta-se que, atualmente, mais de 130 docentes encontram-se em programas de doutorado e 100 em programas de mestrado. Ao lado da progressiva capacitação de seus recursos humanos, o CFET-PR buscou também ampliar e consolidar sua infra-estrutura de equipamentos, o que lhe permitiu gerar significativos benefícios à comunidade em que está inserido.

A Universidade será vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), com sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, e gozará de autonomia admi-

(\*) Reproduzido para constar o Voto do Relator da CCJ e correção da legislação citada.

nistrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Terá, além disso, por finalidade, o desenvolvimento da educação tecnológica, a aplicação da tecnologia como ciência do trabalho produtivo e a pesquisa de soluções tecnológicas, desenvolvendo mecanismos de gestão e tecnologia a fim de oferecer soluções inovadoras para problemas sociais no âmbito local e regional.

A nova universidade contará com a ministração, em nível superior, de cursos de graduação e pós-graduação, bem como cursos de licenciatura e programas especiais de formação pedagógica, além de ministrar cursos de nível médio para a formação de técnicos e de desenvolver atividades de extensão em articulação com o setor produtivo e com os segmentos sociais.

O projeto informa, ainda, não só os princípios e objetivos desse novo modelo de universidade, mas também promove o transporte de recursos e de pessoal da atual instituição para a nova, na mesma situação funcional anterior, de modo a praticamente não importar em incremento de despesas para a União.

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por quatro comissões técnicas – a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Comissão de Educação e Cultura, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuída à CCJ e à comissão de mérito, a Comissão de Educação.

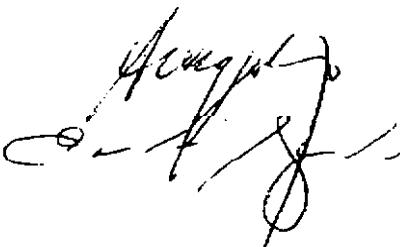
Ao projeto não foram oferecidas emendas.

#### II – Análise

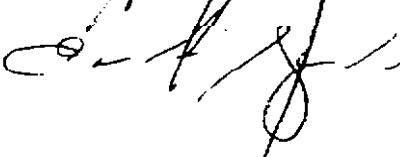
### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2005.



, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 35 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: Senator Edmundo Arêaolo

## BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT)	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (\*\*), PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABERÉ
IDEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA

## PMDB

RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO

## PDT

JEFFERSON PÉREZ	1-OSMAR DIAS
-----------------	--------------

Atualizada em: 08/06/2005

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

**PARECER Nº 1.552, DE 2005**  
 (Da Comissão de Educação)

Relator: Senador Flávio Arns

**I – Relatório**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2005 (PL nº 4.183, de 2004, na Câmara dos Deputados), por meio do qual o Poder Executivo cria a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – com natureza jurídica de autarquia e autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar –, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET – PR).

Os arts. 2º a 4º do projeto definem os princípios, a finalidade e os objetivos norteadores das atividades da instituição. Pautando-se pela formação de recursos humanos, valorização da liderança empreendedora, fomento à tecnologia como meio de construção da cidadania e da democracia, e desenvolvimento cultural e intelectual associado à triade ensino-pesquisa-extensão, a UTFPR primará pela oferta de ensino, em cursos que vão do ensino médio, adstrito à formação de técnicos, até a pós-graduação, passando pela realização de pesquisas aplicadas em educação tecnológica e de atividades de extensão articuladas com a sociedade, com vistas ao desenvolvimento da educação tecnológica e à produção de soluções para o enfrentamento de problemas locais e regionais.

As prescrições acerca da estrutura e do funcionamento da UTFPR, por seu turno, foram inseridas nos arts. 5º a 13 da proposição. De acordo com esses dispositivos:

- a) a Universidade será regida, até que seja aprovado o seu estatuto, pelo do CEFET – PR (art. 5º, parágrafo único);
- b) os cursos ministrados nas unidades do CEFET – PR, bem como os alunos neles regularmente matriculados, serão transferidos à UTFPR, que passará a contar com os cargos e funções do quadro de pessoal daquela escola (arts. 6º e 7º), via redistribuição, e, ainda, com os bens e direitos integrantes do patrimônio do CEFET – PR, os quais lhe serão transmitidos sem reservas ou condições (art. 10);
- c) os cargos de Diretor e Vice-Diretor do CEFET – PR são transformados em car-

gos de Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, cabendo ao primeiro, juntamente com o conselho universitário, cujas competências e composição serão definidas em estatuto, a administração superior da Universidade (arts. 8º e 9º). Enquanto não for implantada a nova estrutura, o Reitor e o Vice-Reitor serão designados *pro tempore* pelo Ministro da Educação (art. 13);

d) o financiamento da Universidade advirá de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções, recursos oriundos de contratos celebrados com terceiros, receitas de serviços prestados a terceiros, dentre outras fontes (art. 11), ressalvando-se, em relação ao exercício em que for aprovada a lei, a utilização do orçamento aprovado em favor do CEFET – PR, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as transferências devidas.

Por último, ao passo que os arts. 14 e 15 definem o conteúdo do estatuto da Universidade e providências complementares para a sua elaboração e aprovação, o art. 16 da proposição estabelece que a lei terá vigência a partir da data de sua publicação.

Para justificar a transformação em exame, são arroladas, essencialmente: as condições reunidas pelo CEFET – PR – em termos de história, vocação e excelência de suas atividades, com destaque para o incremento do ensino de pós-graduação, da pesquisa aplicada e da extensão no campo tecnológico –; o seu caráter multicampi, que permite atender 12.500 alunos regulares, e a disponibilidade de como docente altamente qualificado, formado por 1.300 docentes, dos quais 150 são doutores e 500, mestres, e cerca de 230, mestrandos e doutorandos.

Além disso, enfatiza-se a posição de vanguarda do CEFET – PR na educação tecnológica do País, e que poderá tomar-se mais destacada com a autonomia administrativa e pedagógica e o maior acesso aos órgãos de fomento à pesquisa.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada com emendas – de ordem técnica, para correção de impropriedades – apresentadas ao longo da tramitação nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito do Senado Federal, a proposição logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, encaminhada a esta Comissão de Educação, não recebeu emendas.

## II – Análise

Constitui objeto do PLC nº 35, de 2005, originário do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 4.183, de 2004), a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em universidade.

Desse modo, ao envolver a criação de órgão da administração pública, a matéria se inscreve entre as reservadas à iniciativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, Inciso II, alíneas a e e, da Constituição Federal.

A propósito, o art. 48, XI, da Carta Magna, legitima o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a dispor sobre todas as matérias da competência da União, cabendo a esta Comissão de Educação, por seu turno, de conformidade com o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca das proposições que versem sobre educação, cultura, ensino e desporto, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação, entre outros assuntos.

No que respeita à legislação educacional, a criação da UTFPR obedece ao disposto no art. 52, e parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que define a universidade como instituição pluridisciplinar de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, facultando, ainda, a criação de universidades especializadas por campo do saber.

No que concerne ao mérito, é de se destacar que, a despeito de sediar a Universidade Federal do Paraná, a primeira instituição universitária brasileira, o Estado do Paraná tem tido acesso deveras limitado aos investimentos federais no setor e, por isso, tem sido instado a suprir a deficiência de vagas na educação superior por meio das seis universidades estaduais que mantém. Com efeito, a presença de mais uma universidade federal no Estado será muito bem-vinda.

Com histórico de atividades bem-sucedidas no ensino, na pesquisa e na extensão, princípio basilar da universidade, o CEFET – PR goza de condi-

ções suficientes para a transformação alvitrada, sem maiores custos. A entidade dispõe, hoje, de como docente altamente qualificado, tem uma produção intelectual considerável e desenvolve atividades de extensão expressivas, superando, nesses aspectos, muitas instituições universitárias em funcionamento no País. Com estrutura multicampi, a UTFPR poderá iniciar atividades com um corpo discente composto de mais de doze mil alunos distribuídos pela sede, em Curitiba, e pelos campi de Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos.

Em relação às mudanças decorrentes da transformação do CEFET – PR em universidade, vale mencionar a ampliação da autonomia administrativa, financeira e didático-científica, na forma do art. 53 da LDB, o que conferirá poderes à instituição para: auto-organizar-se, em consonância com as normas atinentes à elaboração de estatuto e regimento; criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, definindo os respectivos currículos e número de vagas anuais; estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; e conferir graus, diplomas e outros títulos, além das demais prerrogativas outorgadas às instituições com o status de universidade.

Por tudo isso, a proposição, que atende reivindicação originária da comunidade acadêmica do CEFET – PR, encerra medida de justiça com uma das mais importantes instituições de ensino do País, concretizando uma aspiração de toda a comunidade paranaense, a merecer, portanto, a acolhida desta Comissão.

Por fim, é de suscitar, no que respeita à técnica legislativa empregada, que a proposição atende à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001, carecendo, entretanto, de reparos afetos ao léxico (uso indevido: da contração “na” como parte da expressão “com vistas à” constante do art. 4º, I, b; e do pronome “hes” em lugar de “he” nos incisos I e II do art. 11), o que pode ser feito à oportunidade da redação final.

## III – Voto

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2005.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2005.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 035/05 NA REUNIÃO DE 23/10/05  
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

*(Signature of Gerson Camata)*

### BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- (VAGO)
JORGE BORNHAUSEN	2- GILBERTO GOELLNER
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSE AGRIPIINO
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LUCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

### PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- AMIR LANDO
(VAGO)	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- NEY SUASSUNA
GERSON CAMATA	4- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
(VAGO)	7- ROMERO JUÇÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELE SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIAKI	8- NEZINHO ALENCAR

### PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
-----------------	------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

---

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabe-**

**Lece normas para a consolidação dos atos  
normativos que menciona.**

**Altera a Lei Complementar nº 95, de**

**26 de fevereiro de 1998**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 107,  
DE 26 DE ABRIL DE 2001**

**Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 09 - 2005**